



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 739
DECISÃO: PL Nº 127/2024
Processo: Prot. 1181279/2023
Interessada: RUBENS FERNANDES DA COSTA FILHO
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer que defere pelo cancelamento do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo, em consonância com o disposto na *Resolução Nº 1.008/2004, do Confea*.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea/PB, em sua Sessão Plenária Nº 739, de 9 de setembro de 2024, realizada no Plenário Eng. Civil Raimundo Adolfo, do Crea-PB, Considerando o recurso interposto pelo interessado da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) de nº 60/2024, que negou provimento ao mérito com penalidade aplicada pelo auto de infração em decorrência de personalidade jurídica com registro e sem profissional habilitado ou acobertada, por infração a alínea “e”, art. 6, da Lei nº 5.194/66; Considerando o disposto na Resolução nº. 1.008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas e jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando o recurso interposto pela interessada em 17 de maio de 2024, comprovando que à época da autuação a empresa já detinha registro em outro Conselho; Considerando que o processo foi devidamente instruído pela Assessoria Técnica do Crea-PB que destaca a vedação da exigência da obrigatoriedade da duplicidade de registros em Conselhos distintos e que a empresa já se encontra registrada no Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo, em data já mencionada; Considerando que o processo foi devidamente analisado pela relatora a luz da legislação, após apreciação da documentação probatória; Considerando que o art. 6º da Lei 5.194/66, dispõe que: “art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e agronomia, com infringência ao disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei; Considerando que o interessado, interpôs recurso ao Plenário da Decisão da CEEC 60/2024, solicitando cancelamento do auto de infração; Considerando que o interessado alega que a empresa tomou conhecimento do auto de infração apenas em 20/02/2024, conforme AR, anexado ao processo e na citada data requereu o cancelamento do registro que foi efetuado em 29/02/2024; Considerando que o CNPJ da empresa se encontra baixado junto a Receita Federal desde 09/08/2023; Considerando o disposto na Resolução nº 1.008/2004 Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Resolução 1.047/2013, do Confea de 28 de maio de 2013, que altera a Resolução nº 1.008/2.004, e que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades e Lei 5.194/1966, do Confea de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e dá outras providências e Lei 6.839/80, de 30 de Outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresa nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões de após análise probatória exara parecer pelo cancelamento do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo, em consonância com o disposto na *Resolução Nº 1.008/2004, do Confea*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**, Presidente do Conselho. Votaram os Conselheiros Regionais: **FÁBIO FERNANDES DA SILVA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO**

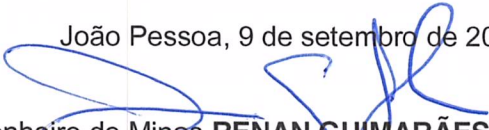


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

DE O. LIMA, MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SABINIANO ALVES DO REGO MAIA NETO, CÂNDIDA RÉGIS BEZERRA DE ANDRADE, BRUNO LEITE CAMPOS, LUIS ALBERTO LEITE, IEURE AMARAL ROLIM, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA; TAIRONE PAZ ALBUQUERQUE e ALEUDSON PEREIRA URTIGA JUNIOR.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 9 de setembro de 2024

Engenheiro de Minas  **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**
PRESIDENTE